

MILITAR — PROMOÇÃO — CORPO DE BOMBEIROS

— O oficial do Corpo de Bombeiros, do antigo Distrito Federal, agregado por falta de vaga em seu quadro, não pode ser promovido.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Processo nº 15.602-59

MJ. 15.602-59 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — Aprovo o parecer do Consultor Jurídico. Publique-se.

Parecer nº 2.062-A

A Lei nº 1.252, de 1950, determinou a promoção, independentemente de vaga, ao posto de Capitão, dos primeiros tenentes que contassem dez anos de oficial subalterno; em decorrência desse fato, o Corpo de Bombeiros, cujo quadro ordinário consta de 13 capitães, passou a ter mais 38 oficiais, que foram agregados, ao Quadro, num total de 51 capitães.

2. Consulta, agora, o Coronel Comandante daquela Corporação se, para efeito de constituição do Quadro de acesso, para promoção que, de acordo com o art. 60, inciso II, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 41.096/57, deverá ter número limitado

ao primeiro terço “do posto de capitão” — deverão, ou não ser computados os agregados.

3. Ao que se verifica do processo, a Polícia Militar adotou, já, o critério propugnado pelo Corpo de Bombeiros, no sentido de que, não se referindo o Regulamento a “quadro de capitães”, e sim a “postos de capitães”, o direito a concorrer ao terço, integrante do Quadro de Acesso, deve ser estendido a todos os oficiais do mencionado posto. Também o D. A. manifestou-se favorável à inteligência do preceito, propugnada pelo Cel. Comandante do Corpo de Bombeiros.

4. No parecer nº 1.616, exarado no proc. 13.419/57, sustentou o Consultor Jurídico substituto, que deveria ser distinguido entre “lista de promoção” e “quadro de acesso”, pelo que, mesmo impedido de concorrer à promoção oficial que satisfizesse aos demais requisitos

deveria ser incluído no Quadro de Acesso: ouvida, no caso, a Consultoria Geral da República, manifestou-se ela, em sentido contrário (parecer A-30, de 9 de agosto de 1957) afirmando que só os militares que satisfaçam a todos os requisitos para promoção podem ir para o Quadro de Acesso.

5. Estendido o critério adotado pelo Consultor Geral da República ao caso em exame, temos que, se o oficial agregado, por falta de vaga em seu quadro, não é promovível, a não ser depois que passe a ocupar a vaga existente no Quadro Ordinário, conseqüente, não pode ser incluído no Quadro de Acesso.

6. Por outro lado, cumpre observar que o Regulamento é de 1957, e a Lei que deu origem ao problema é de 1950; até hoje o assunto não padeceu dúvida, e o Quadro de Acesso está limitado ao têtço dos ocupantes do Quadro Ordinário.

Mas ainda: — o Regulamento, ao dispor que o Quadro de Acesso tenha número limitado de oficiais que não poderá exceder ao primeiro têtço dos postos de capitão, referia-se, obviamente, aos postos do quadro ordinário, pois que o acesso se faz dentro dêle, com os seus ocupantes, a limitação só pode dizer respeito aos mesmos.

7. Ante o exposto, somos de parecer que o Quadro de Acesso, nos têtmos do Regulamento vigente, está limitado ao primeiro têtço dos postos de capitão do Quadro Ordinário, — como até aqui entendeu o Corpo de Bombeiros; entendimento diverso só pode justificar-se uma vez alterado o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.096, de 1957.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1959.
— Anor Butler Maciel, Consultor Jurídico.